



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13005.903260/2008-04  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-003.196 – 3ª Turma  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** DOUX FRANGOSUL SA - AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de declaração de compensação sem prova do efetivo pagamento resulta na não homologação da compensação pleiteada.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 21/04/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

ETO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/08/2004*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.*

*A legislação de regência não permite a retificação de ofício de PER/DCOMP.*

*COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.*

*Não existindo o pagamento apontado como sendo a origem do crédito vinculado ao débito, ambos informados em PER/DCOMP, não há como homologar-se a compensação pretendida.*

O contribuinte acima identificado insiste na mesma tese desde a manifestação de inconformidade, que se resume em:

- apresentou pedido de compensação através do PER/DCOMP n° 40841.50646.291204.1.3.042191 visando adimplir suas obrigações fiscais de IRRF com créditos decorrentes de pagamento indevido;
- em razão de verificar erro na imputação da SELIC acumulada para o crédito apresentado, retificou a mencionada declaração através do PER/DCOMP n° 12818.05094.090205.1.7.040340;
- ao verificar a legitimidade do crédito, a RFB analisou as informações constantes do PER/DCOMP e não localizou o crédito em seus sistemas, não homologando a pretendida compensação. Intimou a empresa a efetuar o pagamento do débito, acompanhado dos acréscimos legais;
- a empresa revisou as informações prestadas no PER/DCOMP, tendo percebido que tratou o crédito como originário de um DARF, quando, na verdade, é ele decorrente de um pagamento indevido, originário de um anterior processo administrativo de n° 11065.002.256/200536, através do qual restou pago indevidamente o valor de R\$ 369.267,52, relativamente à COFINS do mês de agosto de 2004;
- impõe-se que, para fins de apuração da verdade material dos fatos, a RFB, ao invés de analisar apenas o PER/DCOMP, analise também as informações constantes em seu sistema quanto ao processo n° 11065.002256/200536, a partir do qual restou pago indevidamente o valor do crédito da empresa, conforme extrato de processo que anexa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 30/03/2

015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 21/04/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

· para que não reste nenhuma dúvida a propósito do crédito da empresa, a mesma apresenta a DACON relativa ao 3º trimestre de 2004, a qual comprova a inexistência do débito pago através do processo nº 11065.002256/200536.

É o relatório

### Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

A única matéria trazida à apreciação deste colegiado a possibilidade de se corrigir de ofício erro em declaração de compensação.

Não foi comprovado o pagamento em relação à PER/DCOMP transmitida pelo contribuinte e ele argumenta que houve um equívoco ao informar o crédito compensável. Porém não houve a devida retificação da declaração antes do despacho decisório conforme preceitua a legislação de regência da matéria.

Não existe a possibilidade de retificação de ofício de DCOMP, principalmente após a instauração do contencioso, conforme pleiteia o recorrente. Não há dúvidas acerca dessa impossibilidade, tanto que o recurso voluntário foi negado por unanimidade de votos, onde o relator Luciano Pontes de Maya Gomes, explicitou de forma sucinta e exaustiva a matéria ora tratada.

Há de se reconhecer, no entanto, que irrelevante ao caso é a discussão acerca de se a situação retratada se qualifica ou não como de erro material, pois ainda que assim o fosse, a respectiva correção haveria de ter ocorrido até a primeira decisão administrativa lançada nos autos, na esteira da IN SRF nº 460, de 2004, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP nº 2818.05094.090205.1.7.040340. Atente-se para a redação dos dispositivos que tratam da retificação da PER/DCOMP:

*Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

*Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, reressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

*Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.*

*Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Da simples leitura dos dispositivos legais expostos acima podemos concluir pela impossibilidade de se prover o presente recurso especial.

Do exposto, voto pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão do colegiado *a quo*.

Rodrigo da Costa Possas - Relator